



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 38/2019

“Proíbe e regulamenta o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de vista sem estampidos e fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Pirassununga, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica regulamentado o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de vista sem estampidos e fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso nas áreas nesta lei especificadas dentro do Município de Pirassununga.

Art. 2º Os fogos de vista sem estampido, os fogos de estampido que contenham até 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça, e balões pirotécnicos têm sua queima proibida nas portas, janelas, terraços, cercas, varandas, muros, etc, dando para a via pública.

Art. 3º Os fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça, os foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba, os "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outros equiparáveis têm sua queima proibida nas portas, janelas, terraços, cercas, varandas, muros, etc, dando para a via pública e na própria via pública.

Art. 4º Os fogos de artifício descritos no artigo 3º têm sua queima proibida nas proximidades dos Hospitais, das Unidades de Saúde, do CEM, do PAM, da UPA, da Câmara Municipal, da Prefeitura Municipal, do Fórum e do Juizado Especial, de estabelecimentos de ensino, asilos, casas de repouso, secretarias municipais, igrejas, associações, centros comunitários, locais de atendimento de pessoas com deficiência, clínicas médicas e odontológicas e outros locais determinados pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. Entende-se como proximidade para fins deste artigo o equivalente a 1 (um) quilômetro.

Art. 5º Os fogos de estampido que contenham acima de 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça, os foguetes, com ou sem flecha, com bombas, as baterias, morteiros com tubos de ferro e demais fogos de artifício não podem ser vendidos a

Art. 6

o jurídico para parecer do advogado, no prazo de dias (art. 74, R.I.).

Pirassununga, 04 de 07 de 2019.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

A Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social, para dar parecer.
Sala de Sessões, 15 de 07 de 2019

(Presidente)

A Comissão Permanente de Agricultura, Meio Ambiente e do Bem Estar Animal, para dar parecer.

Sala das Sessões, 15 de 07 de 2019

Presidente

o Plenário para leitura no expediente e encaminhamento às Comissões Permanentes para parecer, com cópia aos Vereadores.

Pirassununga, 12 de 07 de 2019.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 15 de 07 de 2019

Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 05 de JUL de 2019

Presidente

Retirado por falta de

Pareceres das Comissões Permanentes.

Sala das Sessões, 02/09/19

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 05 de JUL de 2019

Presidente

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para dar parecer.

Sala das Sessões, 05 de JUL de 2019

Presidente

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 09 de 09 de 2019

Presidente

A Comissão Permanente de Participação Legislativa Popular, para dar parecer.

Sala das Sessões, 15 de JUL de 2019

Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

Redação final.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 16 de 09 de 2019

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



menores de dezoito anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados.

Parágrafo único. As licenças para a queima dos fogos de artifício citados no *caput* deste artigo deverão ser solicitadas para utilização em quaisquer tipos de festas, seja qual for o local.

Art. 6º Todos os fogos de artifício citados nesta lei somente poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo, onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e procedência.

Art. 7º Considera-se infração administrativa das normas de manuseio, utilização, queima e a soltura de fogos de vista sem estampidos e fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso previstas nessa Lei:

I – Queimar ou utilizar fogos de artifício descritos no artigo 2º nas portas, janelas, terraços, cercas, varandas, muros, etc, dando para a via pública.

II – Queimar ou utilizar fogos de artifício descritos no artigo 3º nas portas, janelas, terraços, cercas, varandas, muros, etc, dando para a via pública e na própria via pública.

III – Queimar ou utilizar fogos de artifício descritos no artigo 3º a menos de 1 (um) quilômetro de distância de Hospitais, das Unidades de Saúde, do CEM, do PAM, da UPA, da Câmara Municipal, da Prefeitura Municipal, do Fórum e do Juizado Especial, de estabelecimentos de ensino, asilos, casas de repouso, secretarias municipais, igrejas, associações, centros comunitários, locais de atendimento de pessoas com deficiência, clínicas médicas e odontológicas e outros locais determinados pelas autoridades competentes.

IV – Não observar a disposição do artigo 5º, parágrafo único, e utilizá-los sem licença da autoridade competente.

Art. 8º Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de 500 (quinhentos) UFM – Unidades Fiscais do Município;

III – em caso de reincidência, a multa será duplicada, de acordo com o valor descrito no inciso II.

Parágrafo único. A sanção de advertência será aplicada para as infrações cometidas pela primeira vez.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

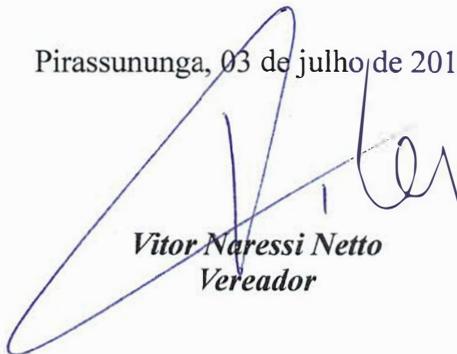
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 03 de julho de 2019.



Vitor Naressi Netto
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos no perímetro do Município de Pirassununga.

Visando à proteção do direito à saúde e bem-estar das pessoas idosas, dos doentes, dos animais, das crianças, da pessoa com deficiência e das pessoas autistas é que apresento este Projeto de Lei.

A proposição vai ao encontro de uma antiga solicitação da população, proprietários e protetores de cães, gatos e aves em nossa cidade diante do pânico, estresse e desorientação desses *pets*, correndo o risco de serem atropelados e mortos em ocasiões onde são utilizados os fogos sonoros.

Além do bem-estar animal, este Projeto de Lei pretende resguardar a saúde e bem-estar da pessoas autistas, que chegam a ficar em estado de pânico devido ao som alto dos estampidos.

Nas queimas de fogos a poluição sonora ultrapassa 120 decibéis, o equivalente ao som de um avião a jato, extrapolando os limites toleráveis de barulho. Para se ter uma ideia, a Organização Mundial de Saúde (OMS) classifica como nocivos os ruídos constantes acima de 55 decibéis durante o dia e 40 decibéis à noite.

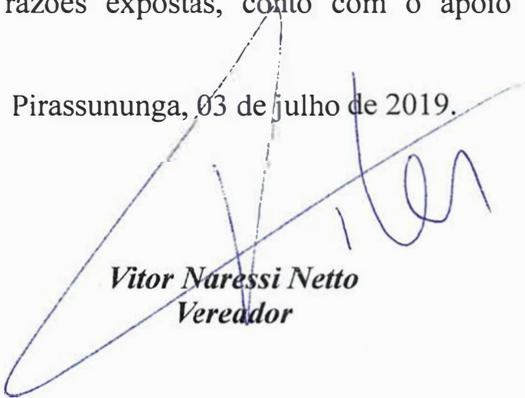
Estudos internacionais mostram o impacto do alto nível de barulho à saúde: aumento da pressão arterial com maior risco de doenças cardiovasculares, maiores chances de derrame cerebral, estresse, insônia, perda de concentração, irritabilidade e até perda da audição.

Dessa forma, seguindo a legislação federal sobre o controle da poluição sonora, esta Casa de Leis estará contribuindo para a melhoria da qualidade de vida daqueles que necessitam de nossa especial atenção e cuidado.

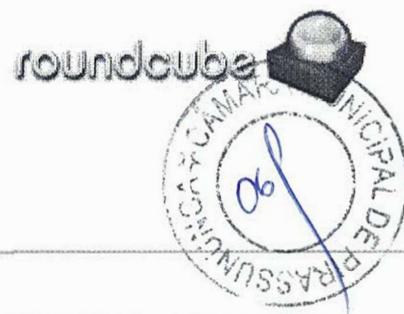
Ressalte-se que permanecem livres o comércio, a venda e o manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido, desde que respeitadas as normas que regem a matéria. A soltura também será permitida, nos termos aqui propostos.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da matéria.

Pirassununga, 03 de julho de 2019.


Vitor Naressi Netto
Vereador

Assunto **Projetos de Lei para parecer**
De Câmara Municipal de Pirassununga
<legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>
Para Camilaguiguer <camilaguiguer@camarapirassununga.sp.gov.br>
Data 2019-07-05 13:28
Prioridade Alta



-
- PL_038_2019.pdf (~339 KB)
-

Prezada Senhora

Camila Maria Brito de Souza Guiguer

Analista Legislativo Advogado,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Vereador Jeferson Ricardo do Couto, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, o(s) seguinte(s) projeto(s):

- **Projeto de Lei nº 38/2019**, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que proíbe e regulamenta o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de vista sem estampidos e fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Pirassununga e dá outras providências.

Atenciosamente,

--

Jéssica Pereira de Godoy
Analista Legislativo - Secretaria
Câmara Municipal de Pirassununga



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO

PARECER Nº: 54/2019

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 38/2019

REQUISITANTE: VEREADOR VITOR NARESSI NETTO

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE PROÍBE E REGULAMENTA O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE VISTA SEM ESTAMPIDOS E FOGOS DE ESTAMPIDO E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de número 38/2019, de autoria do Vereador Vitor Netto, cujo objeto é a regulamentação do manuseio, da utilização, da queima e da soltura de fogos de vista sem estampidos e fogos de estampido e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município, e dá outras providências.

A Propositura em epígrafe tem como escopo a proteção do direito à saúde e bem-estar das pessoas idosas, dos enfermos, dos animais, das crianças, da pessoa com deficiência e das pessoas autistas, conforme Justificativa acostada.

Nos termos do art. 74 da Resolução nº 165 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirassununga), alterada pela Resolução nº 217 de 20/08/2018, foi determinada a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da propositura.

Em 05 de julho de 2019 chegou-me o referido Projeto de Lei para emissão de parecer.

É o sucinto Relatório. Passo à análise dos fundamentos jurídicos.

A secretaria para juntada no Projeto de Lei é encaminhamento de cópia aos Vereadores, observando os trâmites regimentais.

Pirassununga, 12/07/2019.

Jefferson Ricardo do Couto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



II. FUNDAMENTAÇÃO

A Propositura versa sobre direito ambiental, mais especificamente sobre o controle da poluição sonora, bem como proteção e defesa da saúde, matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, mostrando-se legítima a prerrogativa de suplementação da legislação federal nos termos da jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, como se depreende da ementa da ADPF 109, julgada pelo STF em 1º/02/2019:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.113/2001 E DECRETO 41.788/2002, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL CONSTITUÍDOS DE AMIANTO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Ante a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95, não invade a competência da União prevista nos arts. 24, V, VI e XII, da Constituição da República, a legislação municipal que, suplementando a lei federal, impõe regra restritiva de comercialização do amianto.

2. Trata-se de competência concorrente atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, tendo os Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

3. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. É possível que Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie.

4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada improcedente, com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95.

Assim, entendo pela regularidade formal do Projeto.

A proteção do meio ambiente e a proteção da saúde integram a competência material comum dos entes federativos (CF, artigo 23, II e VI). A saúde é



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



disciplinada no artigo 196 da Magna Carta (“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”), ao passo que a proteção ao meio ambiente foi positivada em seu artigo 225 (“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações). Ambas as matérias concernem à atuação de todos os entes da federação, admitindo-se a edição de leis mais protetivas com base em peculiaridades locais e na preponderância de seu interesse.

Tendo em vista a revogação da medida cautelar concedida na ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 567 MC/SP, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, em recentíssima decisão datada de 27 de junho, tornou-se novamente possível aos municípios brasileiros dispor sobre o tema objeto deste parecer, pelo menos por ora.

Importa ressaltar que a ADPF ainda será objeto de julgamento de mérito, o qual terá eficácia *erga omnes* e vinculará toda a jurisdição nacional. Acrescente-se, ainda, que a matéria foi também ventilada em Recurso Extraordinário (RE 1210727), com repercussão geral reconhecida, mas sem data para o julgamento do mérito. Será necessário o acompanhamento das referidas ações, para que se tome conhecimento do seu deslinde, que terá efeito vinculante relativamente aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Quanto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já houve manifestação pela constitucionalidade de leis municipais que proibiam a queima de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos ruidosos. Por todos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.212, de 11 de abril de 2017, do Município de Itapetininga, proibindo a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município. Competência legislativa. Norma versando sobre o controle de poluição sonora. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública. Devidamente observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



federativos, notadamente a Lei nº 6.938/81 e as Resoluções CONAMA nº 01/90 e 02/90. Inexistência do vício apontado na exordial. Recente precedente deste Eg. Órgão sobre questão idêntica. Separação dos poderes. Inocorrência de afronta, seja sob a ótica do vício de iniciativa, seja por intromissão do Legislativo na seara administrativa. Proibição de soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana não caracteriza ingerência em atos de gestão. Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Princípios da livre iniciativa e razoabilidade. **Ausente qualquer violação na medida em que não se proibiu o comércio, mas apenas a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município.** Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2233163-60.2017.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/10/2018; Data de Registro: 15/10/2018).

Por fim, saliento que o conteúdo deste Projeto de Lei foi lastreado em Decreto Federal (Decreto nº 4.238, 8 de abril de 1942), de forma que, consoante doutrina de Uadi Lammêgo Bulos, a simples reprodução de normas gerais em diplomas legislativos locais não se afigura ato inconstitucional.

Por isso, reputo constitucional e legal a Propositura em comento e juridicamente apta a tramitar nesta Câmara Municipal.

Por fim, quanto às normas previstas na Lei Complementar Federal nº 95 de 1998 acerca das técnicas de elaboração, redação e alteração das leis, cumpre mencionar que não há nenhum vício que tenha o condão de macular a regular tramitação do presente processo legislativo.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista a constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, esta Consultoria Jurídica opina favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 38/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo do Plenário desta Casa de Leis.

Pirassununga, 11 de julho de 2019.


Camila Maria Brito de Souza Guiguer
Analista Legislativo – Advogado
OAB/SP 332.409

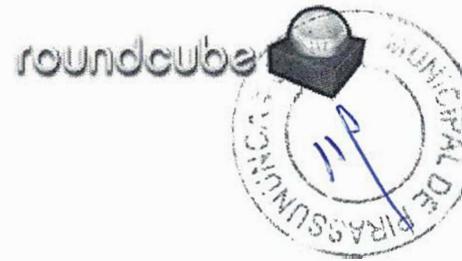
Assunto **Documento "Parecer Advogado Projetos de Lei" - A IntraNet Câmara de Pirassununga gerou um alerta de "Inclusao" de DOCUMENTO(S)**

De IntraNet Câmara de Pirassununga
<intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para <notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2019-07-12 14:17

Prioridade Normal



Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2019-07-12 **Hora:** 14:17:25
Nome: Secretaria Geral **Usuario:** secretaria
E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.113

Informacao do Documento

Titulo: Parecer Advogado Projetos de Lei

Senhores Vereadores,

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo, cópia do(s) seguinte(s) Projeto(s), acompanhado dos PARECERES JURÍDICOS emitido(s) pelo Advogado da Câmara, para conhecimento e trâmites regimentais:

Descricao:

- Projeto de Lei nº: 38/2019;

Atenciosamente,

Jeferson Ricardo Couto

Presidente

Nome: PPL_038_2019.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 661779

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informacao confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce nao for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE [IntraNet Câmara de Pirassununga](http://intranet.camarapirassununga.sp.gov.br) gerado pela ocorrencia descrita acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 38/2019**, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que **proíbe e regulamenta o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de vista sem estampidos e fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Pirassununga e dá outras providências**, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 09 SET. 2019


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente


Vitor Naressi Netto
Relator


Luciana Batista
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 38/2019**, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que **proíbe e regulamenta o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de vista sem estampidos e fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Pirassununga e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro e orçamentário.

Sala das Comissões, 09 SET 2019.

Nelson Pagoti
Presidente

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Relator

Edson Sidinei Vick
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 38/2019**, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que **proíbe e regulamenta o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de vista sem estampidos e fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Pirassununga, e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto de educação, saúde pública e de assistência social.

Sala das Comissões, 09 SET 2019


José Antonio Camargo de Castro
Presidente


Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado"
Relator


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 38/2019**, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que **proíbe e regulamenta o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de vista sem estampidos e fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Pirassununga e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico, de obras e serviços públicos.

Salas das Comissões, 09 SET 2019


Edson Sidinei Vick
Presidente


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Relator


Nelson Pagoti
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



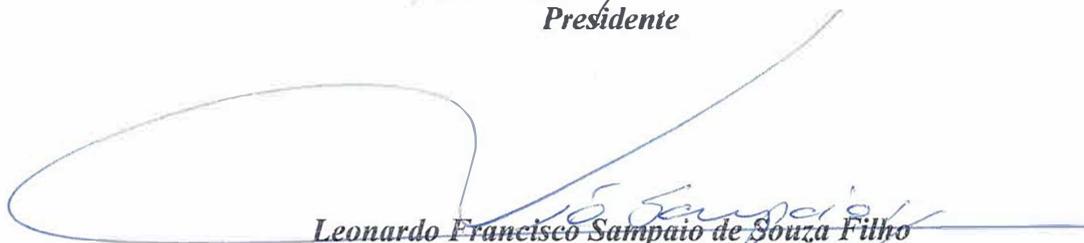
PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E BEM ESTAR ANIMAL

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 38/2019**, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que **proíbe e regulamenta o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de vista sem estampidos e fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Pirassununga, e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto de agricultura, ambiental e de bem estar animal.

Salas das Comissões, 09 SET 2019


Paulo Eduardo/Caetano Rosa
Presidente


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Relator


Vitor Naressi Netto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 38/2019**, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que **proíbe e regulamenta o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de vista sem estampidos e fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Pirassununga e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumidor e do contribuinte.

Salas das Comissões, **09 SET 2019**


Edson Sidinei Vick
Presidente


José Antonio Camargo de Castro
Relator


Luciana Batista
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA POPULAR

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 38/2019**, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que **proíbe e regulamenta o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de vista sem estampidos e fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Pirassununga e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto a matéria de interesse local da população.

Salas das Comissões, 09 SET 2019



Edson Sidinei Vick
Presidente



Paulo Sérgio Soares da Silva - “Paulinho do Mercado”
Relator



Nelson Pagoti
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sitio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 5384 **PROJETO DE LEI Nº 38/2019**

“Proíbe e regulamenta o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de vista sem estampidos e fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Pirassununga, e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica regulamentado o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de vista sem estampidos e fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso nas áreas nesta lei especificadas dentro do Município de Pirassununga.

Art. 2º Os fogos de vista sem estampido, os fogos de estampido que contenham até 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça, e balões pirotécnicos têm sua queima proibida nas portas, janelas, terraços, cercas, varandas, muros, etc, dando para a via pública.

Art. 3º Os fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça, os foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba, os "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outros equiparáveis têm sua queima proibida nas portas, janelas, terraços, cercas, varandas, muros, etc, dando para a via pública e na própria via pública.

Art. 4º Os fogos de artifício descritos no artigo 3º têm sua queima proibida nas proximidades dos Hospitais, das Unidades de Saúde, do CEM, do PAM, da UPA, da Câmara Municipal, da Prefeitura Municipal, do Fórum e do Juizado Especial, de estabelecimentos de ensino, asilos, casas de repouso, secretarias municipais, igrejas, associações, centros comunitários, locais de atendimento de pessoas com deficiência, clínicas médicas e odontológicas e outros locais determinados pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. Entende-se como proximidade para fins deste artigo o equivalente a 1 (um) quilômetro.

Art. 5º Os fogos de estampido que contenham acima de 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça, os foguetes, com ou sem flecha, com bombas, as



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



baterias, morteiros com tubos de ferro e demais fogos de artifício não podem ser vendidos a menores de dezoito anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados.

Parágrafo único. As licenças para a queima dos fogos de artifício citados no caput deste artigo deverão ser solicitadas para utilização em quaisquer tipos de festas, seja qual for o local.

Art. 6º Todos os fogos de artifício citados nesta lei somente poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo, onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e procedência.

Art. 7º Considera-se infração administrativa das normas de manuseio, utilização, queima e a soltura de fogos de vista sem estampidos e fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso previstas nessa Lei:

I – Queimar ou utilizar fogos de artifício descritos no artigo 2º nas portas, janelas, terraços, cercas, varandas, muros, etc, dando para a via pública.

II – Queimar ou utilizar fogos de artifício descritos no artigo 3º nas portas, janelas, terraços, cercas, varandas, muros, etc, dando para a via pública e na própria via pública.

III – Queimar ou utilizar fogos de artifício descritos no artigo 3º a menos de 1 (um) quilômetro de distância de Hospitais, das Unidades de Saúde, do CEM, do PAM, da UPA, da Câmara Municipal, da Prefeitura Municipal, do Fórum e do Juizado Especial, de estabelecimentos de ensino, asilos, casas de repouso, secretarias municipais, igrejas, associações, centros comunitários, locais de atendimento de pessoas com deficiência, clínicas médicas e odontológicas e outros locais determinados pelas autoridades competentes.

IV – Não observar a disposição do artigo 5º, parágrafo único, e utilizá-los sem licença da autoridade competente.

Art. 8º Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de 500 (quinhentos) UFM – Unidades Fiscais do Município;

III – em caso de reincidência, a multa será duplicada, de acordo com o valor descrito no inciso II.

Parágrafo único. A sanção de advertência será aplicada para as infrações cometidas pela primeira vez.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 17 de setembro de 2019.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 01592/2019-SG

Pirassununga, 17 de setembro de 2019.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia das seguintes proposições: Indicações nºs 512 a 522/2019; e Pedidos de Informações nº 246, 247, 248, 249 e 250/2019, apresentadas em Sessão Ordinária realizada em 16 de setembro de 2019.

Seguem, outrossim, os Autógrafos de Lei nºs 5384, 5385 (Emendas nºs 01 e 02/2019) e 5386, referente aos Projetos de Lei nºs 38, 44 e 46/2019, cujos projetos de autoria de Vereadores seguem cópia anexa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.


Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMIR ALVES LINDO
Prefeito Municipal de
PIRASSUNUNGA – SP

Recebido
Dauerson
18.09.19



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



A Secretaria para conferência e demais providências necessárias. Piras; 14/10/2019.

Ofício nº 085/2019

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Pirassununga, 11 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Pelo presente encaminhamos a essa insigne Casa Legislativa, via original das Leis nºs 5.470 a 5.472, de 2019.

Na oportunidade renovamos nossos votos de estima e consideração.

Viviane dos Reis
Secretária Municipal de Administração

Excelentíssimo Vereador
JEFERSON RICARDO DO COUTO
Câmara Municipal de Pirassununga
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUNTADA

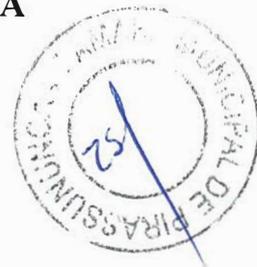
Neste ato procedo a juntada da **Lei nº 5.472, de 09 de outubro de 2019**, que “**proíbe e regulamenta o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de vista sem estampidos e fogos de estampidos e de artificiais, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Pirassununga, e dá outras providências**”, no processo legislativo do Projeto de Lei nº 38/2019, a qual por mim foi lida e conferida com o Autógrafo de Lei.

Pirassununga, 14 de outubro de 2019.


Jéssica Pereira de Godoy
Analista Legislativo Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI Nº 5.472, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019 -

“Proíbe e regulamenta o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de vista sem estampidos e fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Pirassununga, e dá outras providências”.....

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O
PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica regulamentado o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de vista sem estampidos e fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso nas áreas nesta lei especificadas dentro do Município de Pirassununga.

Art. 2º Os fogos de vista sem estampido, os fogos de estampido que contenham até 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça, e balões pirotécnicos têm sua queima proibida nas portas, janelas, terraços, cercas, varandas, muros, etc, dando para a via pública.

Art. 3º Os fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça, os foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba, os “pots-à-feu”, “morteirinhos de jardim”, “serpentes voadoras” e outros equiparáveis têm sua queima proibida nas portas, janelas, terraços, cercas, varandas, muros, etc, dando para a via pública e na própria via pública.

Art. 4º Os fogos de artifício descritos no artigo 3º têm sua queima proibida nas proximidades dos Hospitais, das Unidades de Saúde, do CEM, do PAM, da UPA, da Câmara Municipal, da Prefeitura Municipal, do Fórum e do Juizado Especial, de estabelecimentos de ensino, asilos, casas de repouso, secretarias municipais, igrejas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



associações, centros comunitários, locais de atendimento de pessoas com deficiência, clínicas médicas e odontológicas e outros locais determinados pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. Entende-se como proximidade para fins deste artigo o equivalente a 1 (um) quilômetro.

Art. 5º Os fogos de estampido que contenham acima de 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça, os foguetes, com ou sem flecha, com bombas, as baterias, morteiros com tubos de ferro e demais fogos de artifício não podem ser vendidos a menores de dezoito anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados.

Parágrafo único. As licenças para a queima dos fogos de artifício citados no caput deste artigo deverão ser solicitadas para utilização em quaisquer tipos de festas, seja qual for o local.

Art. 6º Todos os fogos de artifício citados nesta lei somente poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo, onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e procedência.

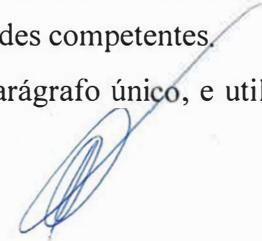
Art. 7º Considera-se infração administrativa das normas de manuseio, utilização, queima e a soltura de fogos de vista sem estampidos e fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso previstas nessa Lei:

I - Queimar ou utilizar fogos de artifício descritos no artigo 2º nas portas, janelas, terraços, cercas, varandas, muros, etc, dando para a via pública.

II - Queimar ou utilizar fogos de artifício descritos no artigo 3º nas portas, janelas, terraços, cercas, varandas, muros, etc, dando para a via pública e na própria via pública.

III - Queimar ou utilizar fogos de artifício descritos no artigo 3º a menos de 1 (um) quilômetro de distância de Hospitais, das Unidades de Saúde, do CEM, do PAM, da UPA, da Câmara Municipal, da Prefeitura Municipal, do Fórum e do Juizado Especial, de estabelecimentos de ensino, asilos, casas de repouso, secretarias municipais, igrejas, associações, centros comunitários, locais de atendimento de pessoas com deficiência, clínicas médicas e odontológicas e outros locais determinados pelas autoridades competentes.

IV - Não observar a disposição do artigo 5º, parágrafo único, e utilizá-los sem licença da autoridade competente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 8º Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

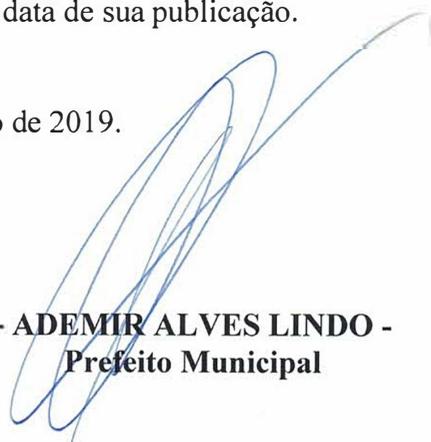
- I - advertência;
- II - multa de 500 (quinhentos) UFM - Unidades Fiscais do Município;
- III - em caso de reincidência, a multa será duplicada, de acordo com o valor descrito no inciso II.

Parágrafo único. A sanção de advertência será aplicada para as infrações cometidas pela primeira vez.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 9 de outubro de 2019.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.


VIVIANE DOS REIS.
Secretária Municipal de Administração.
dag/.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

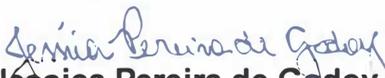
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sitio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga, edição nº 075, de 15 de outubro de 2019, da **Lei nº 5.472, de 09 de outubro de 2019**, que “**proíbe e regulamenta o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de vista sem estampidos e fogos de estampidos e de artificias, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Pirassununga, e dá outras providências**”, objeto de processo legislativo do Projeto de Lei nº 38/2019, a qual por mim foi lida e conferida.

Pirassununga, 16 de outubro de 2019.


Jéssica Pereira de Godoy

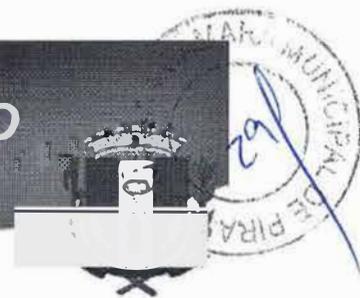
Analista Legislativo Secretaria



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 15 de outubro de 2019 | Ano 06 | Nº 075

revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.409, de 26 de novembro de 2018.

Pirassununga, 9 de outubro de 2019.

- ADEMIR ALVES LINDO -

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

VIVIANE DOS REIS.

Secretária Municipal de Administração.

dag/.

- LEI Nº 5.472, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019 -

“Proíbe e regulamenta o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de vista sem estampidos e fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Pirassununga, e dá outras providências”.....

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica regulamentado o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de vista sem estampidos e fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso nas áreas nesta lei especificadas dentro do Município de Pirassununga.

Art. 2º Os fogos de vista sem estampido, os fogos de

estampido que contenham até 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça, e balões pirotécnicos têm sua queima proibida nas portas, janelas, terraços, cercas, varandas, muros, etc, dando para a via pública.

Art. 3º Os fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça, os foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba, os “pots-à-feu”, “morteirinhos de jardim”, “serpentes voadoras” e outros equiparáveis têm sua queima proibida nas portas, janelas, terraços, cercas, varandas, muros, etc, dando para a via pública e na própria via pública.

Art. 4º Os fogos de artifício descritos no artigo 3º têm sua queima proibida nas proximidades dos Hospitais, das Unidades de Saúde, do CEM, do PAM, da UPA, da Câmara Municipal, da Prefeitura Municipal, do Fórum e do Juizado Especial, de estabelecimentos de ensino, asilos, casas de repouso, secretarias municipais, igrejas, associações, centros comunitários, locais de atendimento de pessoas com deficiência, clínicas médicas e odontológicas e outros locais determinados pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. Entende-se como proximidade para fins deste artigo o equivalente a 1 (um) quilômetro.

Art. 5º Os fogos de estampido que contenham acima de 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça, os foguetes, com ou sem flecha, com bombas, as baterias, morteiros com tubos de ferro e demais fogos de artifício não



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 15 de outubro de 2019 | Ano 06 | Nº 075

podem ser vendidos a menores de dezoito anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados.

Parágrafo único. As licenças para a queima dos fogos de artifício citados no caput deste artigo deverão ser solicitadas para utilização em quaisquer tipos de festas, seja qual for o local.

Art. 6º Todos os fogos de artifício citados nesta lei somente poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo, onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e procedência.

Art. 7º Considera-se infração administrativa das normas de manuseio, utilização, queima e a soltura de fogos de vista sem estampidos e fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso previstas nessa Lei:

I - Queimar ou utilizar fogos de artifício descritos no artigo 2º nas portas, janelas, terraços, cercas, varandas, muros, etc, dando para a via pública.

II - Queimar ou utilizar fogos de artifício descritos no artigo 3º nas portas, janelas, terraços, cercas, varandas, muros, etc, dando para a via pública e na própria via pública.

III - Queimar ou utilizar fogos de artifício descritos no artigo 3º a menos de 1 (um) quilômetro de distância de Hospitais, das Unidades de Saúde, do CEM, do PAM, da UPA, da Câmara Municipal, da Prefeitura Municipal, do Fórum e do Juizado Especial, de estabelecimentos de ensino, asilos,

casas de repouso, secretarias municipais, igrejas, associações, centros comunitários, locais de atendimento de pessoas com deficiência, clínicas médicas e odontológicas e outros locais determinados pelas autoridades competentes.

IV - Não observar a disposição do artigo 5º, parágrafo único, e utilizá-los sem licença da autoridade competente.

Art. 8º Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de 500 (quinhentos) UFM - Unidades Fiscais do Município;

III - em caso de reincidência, a multa será duplicada, de acordo com o valor descrito no inciso II.

Parágrafo único. A sanção de advertência será aplicada para as infrações cometidas pela primeira vez.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 9 de outubro de 2019.

**- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal**

Publicada na Portaria.

Data supra.

VIVIANE DOS REIS.

Secretária Municipal de Administração.
dag/.